

DECISÃO

COMISSÃO ELEITORAL – CREF 10/PB

ASSUNTO: RECURSO DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CHAPA

INTERESSADO: CHAPA 02 – “RESPEITO E VALORIZAÇÃO”

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso impetrado pela CHAPA 02 – “RESPEITO E VALORIZAÇÃO”, contra a decisão proferida no Despacho 02, publicado pela Comissão Eleitoral do CREF10, no dia 29/08/2024, que indeferiu o registro da chapa.

Nas suas razões, a chapa recorrente aduziu que não existiram irregularidades cometidas pela CHAPA 02, e que não houve descumprimento do art. 13 do regimento eleitoral, diante da não apresentação do anexo I. A parte recorrente afirma que o documento previsto no art. 13 não se trata de exigência obrigatória para o registro da chapa. O recorrente afirma que o anexo I, por “consequência lógica”, só teria de ser assinado ao final, após o tramite e entrega da documentação de requerimento de inscrição. Aduz, ainda, que o art. 13 da Resolução eleitoral não exige a entrega do anexo I.

Afirma, ao mesmo tempo, um suposto “vício de elaboração” no Anexo III, sendo a razão para o não cumprimento da indicação correta de Membros Titulares e Suplentes, que não houve ainda, descumprimento do art. 14, indicando ainda que se trata de imputação arbitrária e sem qualquer especificação e demonstração de efetiva existência de rasura, indicando que não pode ser considerada causa ilegítima para o indeferimento da inscrição.

Para além disso, a CHAPA 02, em seu recurso, afirma que não houve descumprimento do art. 15 parágrafos 5º e 6º, uma vez que não restariam inobservados os critérios estabelecidos nos artigos para os três candidatos: Allan Melo, Fábio Albuquerque e Felipe Souza.

A parte ainda afirma que inexistiu qualquer tipo de ausência de quitação eleitoral junto ao TRE por parte de uma das candidatas, uma vez que a exigibilidade documental, com a comprovação dos requisitos para se eleger devem ser exigidos e verificados na data da posse.

A parte recorrente também requer a reabertura do prazo para inscrição de chapas, após uma suposta retificação da documentação exigida. Ao fim, requer o provimento do seu recurso para que afastadas as irregularidades, seja deferido o registro da chapa para a eleição.

Essas são as razões e fundamentações apresentadas no recurso, passemos a decidir.





2. FUNDAMENTAÇÃO

Aponta o recurso que o Anexo I não está incluído no rol de documentos previstos no art. 13 da Resolução Eleitoral como sendo de apresentação obrigatória para o requerimento de registro das chapas, não havendo necessidade da assinatura prévia e entrega no ato de registro da chapa.

Assiste razão aos recorrentes, uma vez que o Anexo I não está entre os documentos descritos no art. 13º da Resolução Eleitoral, tidos como indispensáveis no ato de registro da candidatura. Embora a regra contida no inciso I, § 3º, do art. 11 da Resolução Eleitoral vise também colher a expressa concordância e o compromisso do concorrente com as regras eleitorais previstas, a sua ausência não pode representar o indeferimento da candidatura.

Ainda segundo o recorrente, a Comissão Eleitoral teria se equivocado quando apontou o descumprimento do art. 14 da Resolução Eleitoral de modo genérico, sem demonstrar a efetiva existência de rasura.

Todavia, o pleito do recorrente não merece amparo, uma vez que neste caso os nomes dos seguintes membros da chapa estavam escritos de modo rasurado (ilegível, emendado, rabiscado...), nos seguintes registros: 002421-G/PB, 0003744-G/PB, 0002987-G/PB, 005614-G/PB e 000638-G/PB, só sendo possível a sua identificação após a verificação do número de registro ou dos demais documentos anexados ao registro.

Ao que se refere ao suposto vício do Anexo III, o requerimento anexado pelo Sr. Romário Leite Sousa, solicitando o acatamento da Sra. Gigliola Cibele da Cunha, como membro titular, foi **deferido no ato de análise de registro**, conforme consta no extrato de publicação da análise no dia 29/08/2024, não havendo nenhum prejuízo à chapa.

Por outro lado, os anexos VI e VII, dos membros anteriormente mencionados no Despacho, estão em formato de cópias fotográficas digitalizadas, não sendo, portanto, o arquivo original. Ao passo, não há assinatura digital no arquivo para autenticar a sua veracidade, consoante determina a Resolução Eleitoral.

Consoante aponta o § 5º, do art. 15 da Resolução Eleitoral, documentos impressos deverão conter código, número de protocolo, manifesto, ou outro indicativo que permita a validação de sua autenticidade em portal e/ou sistema online da Autoridade Certificadora emitente do certificado digital utilizado no processo, inclusive possibilitando o acesso on-line à cópia eletrônica do documento arquivada no sistema da certificadora, o que não se verifica nas cópias anexadas ao registro, sendo assim não assistindo razão aos recorrentes mais uma vez.

Igualmente não merece qualquer reparo a conclusão alcançada pela Comissão Eleitoral quando apontou o descumprimento por três integrantes da chapa 02 das previsões contidas nos §§5º e 6º do art. 15 da Resolução Eleitoral, eis que as “assinaturas digitalizadas” postas nos arquivos se limitam a simples reproduções de assinatura manual, não possuindo as imposições de segurança, autenticidade e confiabilidade exigidas nos respectivos dispositivos da Resolução.



Alega o recorrente ainda que não haveria necessidade de apresentar a comprovação da quitação eleitoral no ato de registro de candidatura sob o argumento de que “as condições para se eleger devem ser verificadas na data da posse”. Novamente não assiste razão ao recorrente.

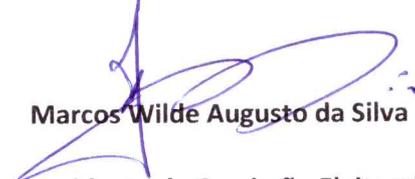
Ora, o §1º, do art. 13, da Resolução Eleitoral é categórico ao estabelecer que o rol de documentos a serem apresentados com o registro da candidatura deve ser feito já no ato de registro, não deixando qualquer margem para interpretações diversas. Ou seja, todos os documentos necessários para o registro da candidatura deverão ser apresentados “no ato do registro da candidatura para o CREF10/PB”, não havendo qualquer menção a possibilidade de os candidatos apresentarem os documentos em momento posterior, quando a eventual posse, por exemplo, como busca fazer crer o recorrente.

Quanto ao pedido de reabertura do prazo para inscrição, resta prejudicado diante da ausência de previsão na Resolução Eleitoral e nas Normas Eleitorais do CONFEF/CREF's.

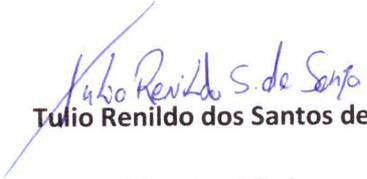
3. DISPOSITIVO

Assim, diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da CHAPA 02 - “RESPEITO E VALORIZAÇÃO”.

João Pessoa, 03 de setembro de 2024.


Marcos Wilde Augusto da Silva

Presidente da Comissão Eleitoral


Tullio Renildo dos Santos de Souza

Membro Titular


Marcelo Antônio de Oliveira Silva

Membro Titular